



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840691 - SP (2025/0021847-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SILVESTER FERREIRA PRATES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAZZER - SP108289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. LESÕES CORPORAIS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NOVEL ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR POLICIAIS. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.
2. No caso, a abordagem e posterior ingresso no domicílio deram-se após os policiais visualizarem o réu conduzindo uma motocicleta com características semelhantes àquela utilizada para a prática de recentes roubos na cidade e após a tentativa de fuga para o interior do imóvel, inclusive com o oferecimento de resistência e agressão aos agentes de segurança; resultando na apreensão de mais de 30kg (trinta quilogramas) de maconha, diversos petrechos para o tráfico e mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).
3. A decisão agravada foi mantida, uma vez que as circunstâncias fáticas autorizavam o ingresso no imóvel sem exigência de prévio mandado judicial, não havendo violação de domicílio ou ilicitude da prova.
4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2840691 - SP (2025/0021847-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SILVESTER FERREIRA PRATES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAZZER - SP108289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. RESISTÊNCIA. LESÕES CORPORAIS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. NOVEL ORIENTAÇÃO DA SUPREMA CORTE. TENTATIVA DE FUGA AO AVISTAR POLICIAIS. PROVA LÍCITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, em recentes julgados, decidiu que a fuga do réu para dentro do imóvel, apontado em denúncia anônima como local de traficância, ao verificar a aproximação dos policiais, é causa suficiente para autorizar a busca domiciliar sem mandado judicial.
2. No caso, a abordagem e posterior ingresso no domicílio deram-se após os policiais visualizarem o réu conduzindo uma motocicleta com características semelhantes àquela utilizada para a prática de recentes roubos na cidade e após a tentativa de fuga para o interior do imóvel, inclusive com o oferecimento de resistência e agressão aos agentes de segurança; resultando na apreensão de mais de 30kg (trinta quilogramas) de maconha, diversos petrechos para o tráfico e mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).
3. A decisão agravada foi mantida, uma vez que as circunstâncias fáticas autorizavam o ingresso no imóvel sem exigência de prévio mandado judicial, não havendo violação de domicílio ou ilicitude da prova.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SILVESTER FERREIRA PRATES contra a decisão de e-STJ fls. 835/844, por meio da qual conheci do agravo e neguei provimento ao recurso especial.

Depreende-se dos autos que o ora agravante foi condenado às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, e 2 anos, 5 meses e 25 dias de detenção, em regime inicial

semiaberto, como incurso nos arts. 12 da Lei n. 10.826/2003; e 129, § 12 e 329, ambos do Código Penal, pois (e-STJ fls. 489/490):

a) no dia 23 de setembro de 2022, por volta das 8h, na Rodovia SP 352, km 167, Parque Fortaleza, nesta cidade e comarca de Itapira/SP, o acusado guardava e mantinha em depósito, para fins de tráfico, drogas consistentes em 1 porção de maconha, com peso aproximado de 1,45kg (um quilo e quarenta e cinco centigramas); 1 porção (tijolo) de maconha, com peso aproximado de 12,95kg (doze quilos e noventa e cinco centigramas); 01 porção (tijolo) de maconha, com peso aproximado de 15,85kg (quinze quilos e oitenta e cinco centigramas); 01 porção (pedra) de cocaína, na forma de crack, com peso aproximado de 0,7g (sete decigramas); 02 porções (tijolos) de cocaína, na forma de crack, com peso aproximado de 1,7g (um grama e sete decigramas); 01 (uma) porção de maconha, com peso aproximado de 0,15g (quinze centigramas); 01 porção de cocaína, na forma de crack, com peso aproximado de 0,95g (noventa e cinco centigramas); 01 porção (pedra) de cocaína, na forma de crack, com peso aproximado de 0,1g (um decigrama); uma porção de maconha, com peso aproximado de 0,05g (cinco centigramas); tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de constatação preliminar de fls. 25/26.

b) nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o acusado possuía e mantinha sob guarda, no interior de sua residência, arma de fogo e munições, consistentes em 1 (uma) espingarda calibre 22 e 1 (um) cartucho do mesmo calibre, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência, conforme laudo pericial juntado nos autos.

c) nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o acusado opôs-se, mediante violência, à execução de ato legal, consistente em sua detenção e condução à presença da Douta Autoridade Policial, praticado pelos funcionários públicos competentes, os policiais militares [...]

d) nas mesmas condições de tempo e local acima descritas, o acusado ofendeu a integridade corporal dos referidos policiais militares, provocando-lhes as lesões corporais descritas nas fichas de atendimento médico de fl. 33 e nos laudos de exame de corpo de delito juntados nos autos.

O Tribunal de origem deu provimento parcial ao recurso defensivo para absolver o réu da acusação de infração ao art. 12 da Lei n. 10.826/2003, mantidos os demais termos da sentença quanto aos delitos de tráfico, lesões corporais e resistência. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 667, grifos no original):

Ementa: apelação criminal defensiva. Tráfico, posse ilegal de arma, resistência e lesões corporais qualificadas. Provimento parcial do recurso. Preliminares rejeitadas. A denúncia não é inepta. Ela preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Havia concreta motivação para os policiais realizarem a abordagem e ingressarem no imóvel. Não se caracterizou a violação de domicílio. Mérito. Provadas a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas, resistência e lesões corporais. Posse ilegal de arma. Artefato ineficaz. Apreensão de um único cartucho. Atipicidade que impõe a absolvição. Dosimetria redimensionada. Na primeira fase, quanto ao tráfico, pelos maus antecedentes e expressiva quantidade

de drogas, a pena-base foi elevada de 1/6, mesma fração aplicada às básicas dos demais delitos (lesões corporais e resistência). Na segunda fase, acréscimo de 1/6, pela reincidência. Na terceira fase, quanto ao tráfico, não pode haver a redução da pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois ausentes os seus pressupostos. As penas das lesões corporais são aumentadas de 1/3, pois incide a causa prevista no artigo 129, § 12, CP. Não havia causas de aumento e diminuição no que concerne à resistência. Quanto às lesões, os crimes são da mesma espécie, com desígnios autônomos, pode-se somar as penas, pois realizados com violência. Pelo cúmulo material, as penas totalizam seis (6) anos, nove (9) anos e vinte (20) dias de reclusão, um (1) ano, um (1) mês e quinze (15) dias de detenção e pagamento de seiscentos e oitenta (680) dias-multa, no valor unitário mínimo. O regime inicial da pena corporal do tráfico é o fechado e da resistência e lesões corporais é o semiaberto. Detração não aplicada. Não se substitui a pena corporal, pois ausentes os requisitos legais. Recurso preso. Prisão mantida.

Irresignada, a defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 240, §1º, e 386, VII, ambos do Código de Processo Penal, sob o argumento de nulidade das provas obtidas mediante o ingresso forçado em domicílio (e-STJ fls. 705/727).

Requeru, no mérito do recurso especial, o reconhecimento da ilicitude das provas e, por consequência, a absolvição do réu.

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 791/792), pela incidência da Súmula n. 7/STJ, o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial, às e-STJ fls. 795/805, no qual a defesa alega não incidir o óbice apontado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

No presente agravo, repisa a parte a alegação de não haver fundadas razões para o ingresso no imóvel, requerendo, ao final, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fls. 849/861).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No caso em tela, o Tribunal de origem, ao analisar ao recurso de apelação da defesa, afastou a alegação de nulidade e concluiu pela suficiência do acervo probatório para manter a condenação do recorrente, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 671/680, grifei):

2. Não houve nulidade na abordagem e na busca domiciliar.

A douta Defesa sustenta a nulidade de todas as provas derivadas da abordagem realizada pelos policiais militares, sob o argumento de que não existiam elementos concretos de prática delitiva que autorizassem a abordagem e as buscas pessoal e domiciliar.

Todavia, não ocorreu a nulidade suscitada, podendo ser reafirmada a licitude das provas produzidas nos autos, notadamente a diligência realizada pelos policiais militares que ensejou o encontro dos entorpecentes descritos na denúncia.

Como se verá adiante, os policiais militares, (1) em um primeiro momento, durante patrulhamento de rotina, visualizaram o apelante conduzindo uma motocicleta com características semelhantes àquela utilizada para a realização de recentes roubos na cidade, sendo que ele, ao notar o acompanhamento policial, empreendeu maior velocidade e tentou ingressar em uma chácara; (2) quando finalmente abordado, esboçou resistência e agrediu os policiais militares, sendo necessário o uso de força para contê-lo e algemá-lo, além de pedido de reforço policial, circunstância que reforçou a fundada suspeita de estar ocorrendo alguma ilicitude; e (3) ele trazia consigo as chaves daquele imóvel, onde foi encontrada expressiva quantidade de entorpecentes, petrechos relacionados ao tráfico e quantia de dinheiro.

[...]

Logo se vê, portanto, que no caso dos autos, tudo foi feito em conformidade com os ditames legais. O direito em análise não é absoluto, quando há flagrância, pode-se agir, caso contrário, outro tipo de violação poderia ocorrer, até mais grave.

São válidas, pois, as provas produzidas a partir da prisão em flagrante do apelante e da apreensão das drogas, estando plenamente justificadas as buscas pessoal e domiciliar realizadas pelos milicianos.

[...]

Dessa forma, inexistem dúvidas do envolvimento do apelante na atividade ilícita do tráfico de entorpecentes. A vasta quantidade de drogas apreendidas (mais de 30 quilogramas de “maconha”, além de porções de cocaína na forma de “crack”), bem como diversos petrechos, embalagens e insumos destinados à preparação e fracionamento dos entorpecentes, e quantia de dinheiro (mais de R\$ 9.000,00), cuja origem lícita não foi minimamente demonstrada, as circunstâncias da diligência policial e demais provas carreadas, reforçam a convicção de sua responsabilidade criminal.

[...]

De igual forma, os delitos de resistência e lesões corporais resultaram demonstrados.

Os policiais militares Thiers e Monique confirmaram, em audiência, que o apelante, durante a revista pessoal, resistiu mediante emprego de violência, causando-lhes, inclusive, lesões corporais, obrigando os milicianos ao uso moderado de força para contê-lo e algemá-lo, concretizando-se, por fim, o ato legal.

Sobre a fuga do agente para dentro da residência quando avista policiais, é de bom alvitre demonstrar que os ministros da Suprema Corte **vinham** entendendo ser tal justificativa insuficiente para o ingresso forçado a domicílio.

Ademais, a própria Suprema Corte afirmava que eram necessárias **prévias** razões para tão grave invasão ao domínio da privacidade do agente, e que "*essas razões sejam fundadas, para além de uma mera e subjetiva suspeita, **no que se sabia antes, e não depois, da diligência***" (RE n. 1.474.190/RJ, relator Ministro André Mendonça, julgado em 16/4/2024, DJe 16/4/2024, grifei).

Em caso deveras semelhantes de invasão a domicílio em que os agentes "*buscaram fugir com a chegada da polícia. [...] Já com o denunciado (...), foi encontrada a droga apreendida devidamente acondicionada e preparada para venda*", a conclusão foi a de que "*apenas quando presente justa causa/fundadas razões, nos casos de flagrante em crimes permanentes há a possibilidade de busca e apreensão domiciliar sem o mandado judicial [... e] e qualquer conclusão contrária quanto à irregularidade do procedimento policial, demandaria o reexame aprofundado do contexto fático-probatório dos autos, além de outros elementos intimamente ligados ao mérito da própria ação penal, o que é inviável na via eleita*" (RE n. 14.47.066 AgR, relator Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 09/10/2023, DJe 4/12/2023).

Entretanto, tal entendimento está sofrendo uma guinada jurisprudencial na Suprema Corte, que tem passado a validar essas diligências, conforme se extrai dos seus seguintes julgados:

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO: INCS. X E XI DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA À INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO NÃO EVIDENCIADA. FLAGRANTE CARACTERIZADO. ACUSADO QUE EMPREENDEU FUGA PARA SE FURTAR À ATUAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. DIVERGÊNCIA DEMONSTRADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROCEDENTES.

[...] 2. Na espécie, os policiais realizaram a abordagem pessoal e a busca domiciliar por terem fundadas razões para suspeitar de situação de flagrante do crime de tráfico de drogas, após o embargado ter empreendido fuga para o interior da residência para se furtar à operação policial. Precedentes deste Supremo Tribunal.

3. Embargos de divergência procedentes.

(RE 1491517 AgR-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, processo eletrônico DJe-s/n divulgado 27-11-2024 publicado 28-11-2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM

NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § 1º, IV, DA LEI 10.826/2003). BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[...] 2. A atitude suspeita do acusado e a fuga para o interior de sua residência ao perceber a presença dos policiais, que se deslocaram até a região após o recebimento de denúncia anônima acerca da prática delituosa, evidenciam a existência de justa causa para o ingresso domiciliar, que resultou na apreensão de “um revólver, marca Rossi, calibre 38, com numeração suprimida, e duas munições calibre 38 intactos”.

3. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(RE 1459386 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 25-03-2024, processo eletrônico DJe-s/n divulgado 08-05-2024 publicado 09-05-2024.)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO NO IMÓVEL DEVIDAMENTE COMPROVADAS A POSTERIORI. OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES FIXADAS POR ESTA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

[...]

5. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça, no caso concreto ora sob análise, após aplicar o Tema 280 de Repercussão Geral dessa SUPREMA CORTE, foi mais longe, alegando que não obstante os agentes de segurança pública tenham recebido denúncia anônima acerca do tráfico de drogas no local e a suspeita tenha empreendido fuga para dentro do imóvel ao perceber a presença dos policiais, tais fatos não constituem fundamentos hábeis a permitir o ingresso na casa do acusado. Assim, entendeu que o ingresso dos policiais no imóvel somente poderia ocorrer após “prévias diligências”, desconsiderando as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: denúncia anônima e fuga empreendida após a chegada dos policiais.

6. Nesse ponto, não agiu com o costumeiro acerto o Tribunal de origem, pois acrescentou requisitos inexistentes no inciso XI, do artigo 5º da Constituição Federal, desrespeitando, dessa maneira, os parâmetros definidos no Tema 280 de Repercussão Geral por essa SUPREMA CORTE.

7. Agravo Interno e Recurso Extraordinário a que se DÁ PROVIMENTO para (I) restabelecer o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e (II) restaurar a prisão preventiva a que estava submetida a ora recorrida.

(RE 1447032 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12-09-2023, processo eletrônico DJe-s/n divulgado 10-10-2023 publicado 11-10-2023.)

Acolhendo esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar a conclusão de que tais circunstâncias fáticas autorizam o ingresso forçado em domicílio sem exigência de prévio mandado judicial.

Confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO. FUNDADAS RAZÕES COMPROVADAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA DO ACUSADO PARA O INTERIOR DA RESIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial do agravante, que alegava nulidade processual, em razão de suposta violação de domicílio e pleiteava a exclusão das provas obtidas durante a busca domiciliar realizada sem mandado judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) determinar se o ingresso em domicílio sem mandado judicial foi justificado por fundadas razões, capazes de mitigar o princípio da inviolabilidade de domicílio; e (ii) verificar se as provas obtidas devem ser consideradas ilícitas em razão da alegada violação. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravo conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, como tempestividade e impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

4. A alegação de violação de domicílio não procede, uma vez que a busca domiciliar foi justificada por fundadas razões, conforme a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. O ingresso no domicílio ocorreu após denúncia anônima de tráfico de drogas e em razão da fuga do agravante para o interior da residência, comportamento que aumentou as suspeitas e justificou a ação policial.

5. A entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, posteriormente comprovadas, que indiquem flagrante delito, nos termos do entendimento consolidado no RE n. 603.616/RO, julgado pelo STF em regime de repercussão geral.

6. As circunstâncias do caso - denúncia anônima, comportamento suspeito do agravante ao avistar a polícia e sua fuga para o interior da casa - configuram justa causa para a busca domiciliar sem prévia expedição de mandado, sendo desnecessária a autorização judicial, conforme jurisprudência pacificada no STJ.

7. A análise do acervo fático-probatório indica que as fundadas razões para o ingresso no domicílio foram devidamente comprovadas, afastando a ilicitude das provas obtidas durante a diligência policial.

8. A pretensão de reexaminar o acervo fático-probatório para questionar as justificativas da busca domiciliar encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, que impede a rediscussão de matéria de prova em sede de recurso especial.

IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.595.019/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INGRESSO EM DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO. 1.

O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280 da repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. No caso, conforme consignado na decisão impugnada, extrai-se dos autos que, durante operação policial para combater crimes, realizada em comunidade do Rio de Janeiro, local da residência do agravante, o acusado empreendeu fuga portando um fuzil. Ele foi perseguido pelos policiais e, ao ingressar em sua residência, foi preso em flagrante na posse de grande quantidade de drogas e armas de fogo.

3. O ingresso em domicílio do recorrente deu-se em razão do desenrolar lógico e sequencial dos fatos assinalados, os quais apontaram a existência de fundadas razões para a atuação policial, evidenciando a situação de flagrância. Nesse contexto, não há que se falar em ilegalidade no procedimento levado a efeito pela polícia investigativa, uma vez que em conformidade com o art. 240 do Código de Processo Penal. 4.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 907.699/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.)

Portanto, o entendimento que prevalece no momento é o de que a fuga do agente para dentro da residência, quando visualiza os policiais, é motivo suficiente para a invasão forçada a domicílio, especialmente quando acompanhada de outras circunstâncias que evidenciem a prática de crime, como ocorre na situação dos autos.

No caso, ficou explícito dos excertos acima transcritos que a abordagem e posterior ingresso no domicílio deram-se após os policiais visualizarem o réu

conduzindo uma motocicleta com características semelhantes àquela utilizada para a prática de recentes roubos na cidade e após a tentativa de fuga para o interior do imóvel, inclusive com o oferecimento de resistência e agressão aos agentes de segurança; resultando na apreensão de mais de 30kg (trinta quilogramas) de maconha, diversos petrechos para o tráfico e mais de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) – e-STJ fls. 679/680.

Com efeito, não há se falar em nulidade das provas obtidas por invasão de domicílio, porquanto justificada esta em fundadas razões prévias.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0021847-8

AgRg no
AREsp 2.840.691 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00022834820248260521 15001489120238260272 15004787620228260546
22834820248260521 2283482024826052115001489120238260272

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SILVESTER FERREIRA PRATES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAZZER - SP108289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVESTER FERREIRA PRATES
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MAZZER - SP108289
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

C5426151551643=4452@ 2025/0021847-8 - AREsp 2840691 Petição : 2025/0051676-5 (AgRg)